



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 415360/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, ERICA FERNANDA CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI, RONALDO OLMO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2701/23 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Criação e nomeação de cargos em comissão em desconformidade com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas. Alegação de perda de objeto. Não ocorrência. Inovação legislativa que não altera os motivos fundantes da decisão combatida. Voto pelo não provimento do recurso com a consequente manutenção do acórdão combatido.

1. Trata-se de Recursos de Revista interposto pelo Município de Brasilândia do Sul, em face do Acórdão 556/22 – Tribunal Pleno (peça 37), que julgou parcialmente procedente a Denúncia encaminhada por Nelson Luiz Dal Bem Cargnelutti, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades no Pregão n.º 01/20131 do Município de Brasilândia do Sul, bem como na criação e nomeação de cargos em comissão pela municipalidade.

Por unanimidade, os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim decidiram Acórdão 556/22 – Tribunal Pleno (peça 37):

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso II, “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Juliano Marcolino (ex-prefeito), responsável pela nomeação dos cargos reputados irregulares;

b. determinar ao Município de Brasilândia do Sul que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), promova a regularização do quadro funcional do município aos termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte, com a extinção dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador-Geral nos moldes previstos na Lei Municipal n.º 603/2015, bem como o cargo temporário de Procurador PSS. No mesmo prazo, deverá a municipalidade comprovar a adequação da legislação municipal referente à sua estrutura administrativa, além da exoneração dos profissionais atualmente contratados para cargos jurídicos em comissão ou “temporários”; e

II- Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Inconformado, o recorrente se insurge contra referida decisão ao fundamento de que os “[...] Servidores supracitados foram contratados dentro da mais absoluta legalidade, não remanescendo dúvida que a interpretação dada pelo Acórdão recorrido afronta a norma positivada, divergindo, pois, de todos os princípios de direito [...] o Município de Brasilândia do Sul, através de seus gestores, não praticou qualquer ato ilegal ao nomear os referidos servidores, que, aliás, prestaram e continuam prestando (Erica Fernanda Cavalcante D’Ávila e Ariovaldo Cavalcante), importantes serviços ao ora Recorrente, não se podendo, em hipótese alguma, falar em ocupação irregular de cargos públicos por parte dos mesmos, devendo, ‘data vênia’, por ausência de qualquer ofensa ao Prejulgado n.º 06, ser reformado o acórdão recorrido. Como demasiadamente visto, observa-se de forma muito clara que o Recorrente, em momento algum praticou qualquer ato ilegal, e, portanto, não pode e não deve sofrer qualquer consequência, perdendo, de um instante para o outro, seus valorosos servidores”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta, ainda, que as determinações constantes do acórdão guerreado teriam perdido o objeto, ao argumento de que “a Lei Complementar n.º 044/2016, revogou parcialmente a Lei n.º 603/2015, em relação aos cargos de Procurador Geral e Assessor Jurídico (art. 46); e, a Lei Complementar n.º 055/2018, acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 044/2016, no que se refere às atribuições do Procurador Geral”.

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 836/22-GCILB (peça 50) e encaminhado para instrução pelo Despacho nº 918/22-GCIZL (peça 53).

Remetidos os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4938/22 – peça 55) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 295/23 – peça 56), opinaram pelo não provimento dos Recursos de Revista.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, o recurso em tela não comporta provimento.

De início cabe lembrar que o motivo que fundamentou o acórdão vergastado foi a clara ofensa ao Prejulgado n.º 06, diante da constatação de desconformidade da estrutura dos cargos jurídicos no seguinte sentido, conforme anotado pela unidade técnica: “(i) os cargos em comissão não são diretamente ligados à autoridade, mas atendem ao Poder Executivo como um todo; (ii) não há clara função de chefia com servidores subordinados; (iii) falta de proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos; (iv) assessores jurídicos comissionados, quando o cargo deveria ser provido mediante concurso público”.

O recorrente sustenta que teria ocorrido a perda do objeto das determinações constantes do acórdão combatido, diante das inovações legislativas promovidas pelas Leis Complementares n.º 044/2016 (art. 46) e n.º 055/2018.

Razão não lhe assiste.

O art. 46 da Lei Complementar n.º 44/2016 revogou o inciso III, do § 3.º do art. 8º, o inciso III do art. 9º, o inciso IX do art. 11 e o art. 13, todos da Lei Municipal n.º 603/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por elucidativo, os indigitados pontos revogados eram assim positivados:

Art. 8º - Para desenvolver as suas atividades legais e constitucionais, o Poder Executivo Municipal de Brasilândia do Sul disporá de unidades organizacionais próprias da administração direta.

[...]

§3º A Administração Direta compreende o exercício das atividades de Gestão

[...]

III - Procuradoria Geral destinada à defesa do interesse público municipal.

Art. 9º - O Sistema Organizacional do Poder Executivo Municipal reger-se-á pelo disposto neste capítulo, sendo composto pelas seguintes estruturas:

[...]

III - UNIDADE DE PROCURADORIA JURÍDICA: 1. Procuradoria Geral do Município.

Art. 11 - Compete à Assessoria Jurídica do Gabinete a assistência imediata ao Prefeito nas seguintes atividades:

[...]

IX - representar o Chefe do Poder Executivo, como procurador, quando investido do necessário mandato nos processos judiciais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 13 - Compete à Procuradoria Geral do Município a assistência imediata ao Prefeito nas seguintes atividades: I - assistir direta e imediatamente o Poder Executivo, no desempenho de suas atribuições e, especialmente, em assuntos de natureza jurídica, mediante a elaboração de pareceres e defesa dos interesses do Município, representar, judicial e extrajudicialmente, o Município em juízo; II - assessorar juridicamente a administração direta, autárquica e fundacional; III - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades e o corpo jurídico do Município; IV - cobrar judicialmente a dívida ativa do Município e realizar a arrecadação dos valores executados; V - assessorar a administração direta, autárquica e fundacional na elaboração e análise de projetos de lei e demais atos normativos; VI - apurar pedidos indenizatórios ao Município, quando envolvam a administração direta, autárquica e fundacional; VII - apurar o cometimento de faltas disciplinares pelos servidores públicos municipais do Poder Executivo, englobando administração direta, autárquica e fundacional; VIII - realizar outras atividades afins no âmbito de sua competência. IX - Juntamente com o corpo jurídico do município, elaborar pareceres nos processos licitatórios apreciando previamente as minutas de editais de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações a serem assumidas pela administração municipal; Parágrafo Único: Para atender as demandas da Procuradoria Geral do Município fica criada a seguinte estrutura de subordinação e respectivos cargos: PROCURADORIA GERAL: a) Procurador Geral do Município – SI”

Outrossim, a Lei Complementar n.º 055/2018, conforme a própria súmula, limita-se a acrescentar “dispositivos à Lei Complementar n.º 44/2016,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possibilitando ao Procurador Geral do Município autorizar a desistência de Ação de Execução Fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, nas hipóteses que especifica e adota outras providências”.

Por outro lado, constata-se que, de acordo com o que se tem nos autos, (a) o dispositivo que criou o cargo em comissão de assessor jurídico (art. 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei Municipal n.º 603/2015) não foi revogado; (b) a estrutura extremamente reduzida de cargos da Procuradoria do município não justifica a excepcionalidade para contratação de servidor em comissão para chefiá-la; e (c) se mantém a irregularidade relativa ao “cargo temporário de Procurador PSS”.

Nesse sentido, observa-se que, diferentemente das alegações recursais, referidas inovações legislativas em nada afetam os fundamentos do Acórdão 556/22, na medida em que (i) não foi extinto o cargo em comissão de Assessor Jurídico previstos na Lei Municipal n.º 603/2015; (ii) permanece a irregularidade atinente à contratação temporária de Procurador via Processo Seletivo Simplificado; (ii) subsiste a irregularidade referente ao cargo de livre nomeação do Procurador-Geral, tendo em vista que, segundo o que se tem nos autos, inexistente uma equipe minimamente numerosa a ser por este chefiada; e, por fim, (iii) permanece ausente a razoável proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados, situações que retratam, por conseguinte, a subsistência da ofensa ao Prejulgado n.º 06.

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou:

"Por conseguinte, aduz o recorrente quanto à perda do objeto processual ao considerar os dispositivos legais trazidos pela Lei Complementar n.º 044/2016. Em detida análise da nova Lei indicada em sede de Recurso de Revista, verifica-se a constituição da composição e organização da Procuradoria-Geral do Município a ser formada tão somente pelos cargos de Procurador-Geral e um Procurador efetivo. Assim, no mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sentido, não se verifica a existência de uma equipe minimamente numerosa, conforme exigência do Prejulgado n.º 06, no que se refere à excepcionalidade para contratação de servidor em comissão como Chefe do Departamento Jurídico.

Outrossim, constata-se a permanência da irregularidade em relação ao cargo de Procuradora PSS, visto que seu ingresso deveria ocorrer mediante concurso público de provas e títulos, bem assim a ofensa à exigência trazida pelo Prejulgado n.º 06 quanto à proporcionalidade em relação aos cargos efetivos. Ademais, reitera-se que a nova Lei sequer trouxe previsão relativa a este cargo, visto que, conforme já relatado, o dispositivo legal prevê tão somente os cargos de Procurador-Geral e um Procurador efetivo¹.

Por fim, em relação as alegações do recorrente no sentido de que as contratações teriam ocorrido “dentro da mais absoluta legalidade”, inexistindo ofensa ao Prejulgado n.º 06, vê-se que não se sustentam na medida em que se limitam a reproduzir a narrativa trabalhada nos autos originários, sem acrescentar nenhum fato novo que altere ou infirme o acórdão combatido.

A esse respeito, a 2ª Procuradoria de Contas destacou que “o recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas, limitando-se a repisar argumentos já apresentados e enfrentados pela decisão recorrida” (peça 56).

Sob esse prisma, inexistindo inovação nas razões recursais, bem como tendo restado comprovado que as alterações legislativas apresentadas não se prestaram a alterar os fundamentos que alicerçaram as determinações constante do acórdão vergastado, tem-se que este se mantém hígido.

¹ Capítulo II Da Composição e Organização - Art. 4.º A Procuradoria-Geral do Município – PGM é constituída dos seguintes cargos: I – Procurador-Geral; II – Procurador. § 1.º - O cargo de Procurador-Geral será provido em comissão pelo Prefeito. § 2.º - O cargo de Procurador será provido em caráter efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente